



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720199/2014-59
ACÓRDÃO	2301-011.776 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO MARIA LOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

RENDIMENTOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NO AJUSTE ANUAL. STJ. TESE REPETITIVA

Tese firmada sob a sistemática do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 424) definiu que incide IRPF sobre os rendimentos pagos a título de abono permanência.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INFORMAÇÕES FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 03 a 16) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2009 e 2010 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 62.691,07, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul declarados como isentos e não tributáveis na DIRPF, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Da impugnação

O interessado, por seu procurador, apresenta a impugnação da exigência de fls. 159 a 166. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Segundo o relatório, no ano de 2009, a fiscalização submeteu a tributação do IRPF, as seguintes verbas que foram declaradas como sendo isentas ou não tributadas: (I) 13º abono permanência, no valor de R\$ 2.553,85; (II) abono de permanência-Prev, no valor de R\$ 29.551,71; e, (III) correção monetária (abono variável), no valor de R\$ 90.275,10.

Em relação ao exercício de 2010, a fiscalização procedeu da mesma forma em relação às seguintes verbas: (I) 13º abono permanência, no valor de R\$ 2.652,94 (II) abono de permanência-Prev, no valor de R\$ 31.637,10; (III) correção monetária (abono \ variável), no valor de R\$ 66.463,07; e, (IV) indenização de substituição plena no valor de R\$ 4.833,76.

Da correção monetária do Abono Variável:

A título de correção monetária do abono variável, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, incluindo a título de renda do impugnante, no exercício de 2009, o montante de R\$ 90.275,10 e no exercício de 2010, R\$ 66.463,07.

O abono variável foi criado pelo art. 6º da Lei n. 9.655/98 e teve seu valor definido pelo art. 2º da Lei n. 10.474/2002. Sua fórmula de cálculo foi regulamentada pela Resolução n. 245/2002, do STF.

É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei n. 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Esse quantum percebido pelo impugnante, nos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, sob a rubrica "correção monetária do abono variável" trata-se exclusivamente de diferença, portanto, mera atualização, da verba paga de modo extemporâneo.

Há diversos julgados dos tribunais brasileiros enfrentando essa questão.

Destarte, essa verba não se enquadra no conceito de renda do art. 43, I, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual deve ser excluída do lançamento de ofício, com os acréscimos legais (atualização, juros e multa).

Do Abono de Permanência e o 13º respectivo:

Essa parcela foi instituída a partir da EC n. 41, de 19/12/03, em favor do servidor que preenche os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, e opte por continuar na atividade, como é o caso do contribuinte.

Em relação ao impugnante, o lançamento de ofício atinge os anos de 2009 e 2010, respectivamente.

Essa parcela é indenizatória, conforme decidiu o Colendo STJ no AgRg no REsp. 1.021.817-MG, rei. Min. Francisco Falcão, portanto, isenta ou não tributável.

Transcreve decisão do TRF da 3ª Região, a esse respeito: "os valores recebidos a esse título (abono de permanência) não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviço, indiscutivelmente, no interesse da Administração" (Ap. Cível n. 1354055, Sexta Turma, Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJ de 15.12.2008, p. 361).

Destarte, essa verba não se enquadra no conceito de renda do art. 43, I, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual deve ser excluída do lançamento de ofício, com os respectivos acréscimos legais (atualização, juros e multa).

O mesmo destino deve ser dado ao 13º Abono de Permanência.

Da penalidade aplicada:

Foi aplicada a exorbitante multa de ofício no percentual de 75%, o que não pode prosperar.

No caso de manutenção do lançamento de ofício em relação às verbas indenizatórias impugnadas, espera-se, no mínimo, a redução da multa imposta.

É cediço que a penalidade pecuniária não tem a mesma natureza do tributo. Todavia, por força do § 3º do art. 113 do CTN (a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária), é possível a aplicação do princípio que veda o confisco, mesmo em se tratando de penalidade pecuniária, que se converte em principal (obrigação tributária) quando da sua exigência.

Em casos semelhantes, assim tem decidido os tribunais.

Logo, como o impugnante foi induzido pelas informações prestadas pela sua fonte pagadora, que qualificou de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício, como já decidiu o CARF no julgamento do processo nº 15521.000071/2005-13.

Há, ainda, outro precedente do CARF no mesmo sentido Diante dos argumentos expostos nesta impugnação, caso subsistir a autuação em relação aos pontos impugnados, a multa imposta no auto de infração não pode prosperar, pois a conduta adotada pelo impugnante não é passível de punição.

Destarte, impõe-se a incidência da multa de mora no patamar de 20% apenas, em substituição à multa de 75%.

Dos pedidos Requer a exclusão da base de cálculo as parcelas expressamente impugnadas, todas de caráter não remuneratório e que, portanto, não se amoldam ao conceito do art. 43, I, do CTN, com a improcedência da acusação fiscal, e o afastamento da multa de 75% imposta no Auto de Infração, em razão do erro escusável, reduzindo-a para 20% apenas.

Em relação à verba não impugnada expressamente (indenização de substituição plena), o impugnante informa que recolheu o imposto de renda devido, com os acréscimos legais e com a redução da multa conforme DARF(s) incluso(s) através de cópia.

Requer que as intimações proferidas neste processo, inclusive em relação às decisões da DRJ e do CARF, sejam efetivadas em nome do advogado ARY RAGHIAN NETO, OAB/MS N. 5449, com endereço na Rua XV de Novembro, 2743, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), Cep. 79.020-300, e-mail: ary@rtm.adv.br, sob pena de nulidade, uma vez que o impugnante encontra-se representado por advogado nos autos.

Parcela não impugnada

O contribuinte concorda com a omissão apurada no valor de R\$4.833,76 no ano-calendário 2010, porém com multa de mora.

Conforme Extrato do Processo de fl. 175, o imposto em litígio no ano-calendário 2010 é de R\$27.707,11.

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

RENDIMENTOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NO AJUSTE ANUAL.

Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa, é aplicável a multa de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em

normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que o abono permanência, o 13º abono permanência e o abono variável são verbas isentas de IRPF, pois não se enquadram no conceito de renda; e
- b) Que deve ser afastada a multa de 75%, uma vez que realizou sua DAA com base nas informações prestadas por sua fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos caracterizados, no entendimento da fiscalização, erroneamente como isentos ou não tributáveis.

Não houve no recurso a suscitação de preliminares.

MÉRITO.

Aduz o recorrente que os rendimentos apurados pela fiscalização como omitidos foram regularmente declarados como isentos e ou não tributáveis por se tratarem de verbas indenizatórias, quais sejam: (a) abono permanência; (b) 13º abono permanência; e (c) abono variável.

Sobre as duas primeiras verbas o recorrente apresenta a mesma fundamentação no sentido de ver reconhecida a isenção.

No que pese os argumentos lançados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese em sentido contrário.

Por meio de Tema Repetitivo nº 424, julgado em 25/08/2010 e que transitou em julgado em 08/09/2011, o STJ apresentou a seguinte definição:

Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.

Considerando que, em conformidade com o RICARF, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça definidos sob a sistemática de recurso repetitivo e que tenham transitado em julgado, devem ser observados pelo CARF de forma obrigatória dado seu caráter vinculante.

Assim, neste ponto, correta a decisão recorrida ao manter o lançamento.

Passando à análise da incidência ou não de imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono variável, alega o recorrente, com fundamento nas leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002, bem como na Resolução do STF nº 245/2002, que tais valores são isentos de IRPF.

Por sua vez, a decisão recorrida aponta o seguinte fundamento para manutenção da incidência do imposto:

Conforme Lei nº 9.655, de 02 de junho de 1988, foi concedido aos membros do Poder Judiciário Federal um abono variável, que foi implementado por meio da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e estendido aos integrantes do Ministério Público da União, mediante a Lei nº 10.477, também de 27 de junho de 2002.

Com a edição da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 1998, e, posteriormente, disciplinado na Lei nº 10.474, de 2002, foi considerado de natureza indenizatória.

Os dispositivos da Resolução n 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, e Lei nº 10.474, de 2002 dispõem sobre a remuneração da magistratura da União, não estendendo efeitos para outros funcionários públicos.

No caso, embora não faça parte dos quadros da Magistratura Federal ou do Ministério Público Federal e, sim, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o impugnante entende que o abono variável concedido aos membros da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul também possui natureza indenizatória..

No entanto, como já salientado anteriormente, a Lei nº 10.474, de 2002, restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União.

Assim, os valores recebidos a título de correção monetário do abono variável não estão isentos de tributação

Percorrendo a jurisprudência do CARF, verifica-se que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais possui precedente quanto ao tema, reconhecendo a natureza tributária nestes casos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as diferenças salariais recebidas pelos membros da Magistratura do Rio de Janeiro, diante da falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

(Acórdão nº 9202-009.163 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 21/10/2020)

Suficiente ver que no caso dos autos os pagamentos foram realizados a magistrado estadual vinculado ao Poder Judiciário do Estado Mato Grosso do Sul e o precedente acima mencionado, trata de magistrado, também de nível estadual, mas pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Com isso, considerando o precedente acima transcrito, deve ser mantida a tributação, dado que não há norma isentiva nos moldes legalmente definidos.

AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Entende o recorrente que a multa de ofício à razão de 75 % deve ser afastada sob o fundamento de que apenas reproduziu em sua declaração as informações repassadas pela fonte pagadora de que os rendimentos seria isentos.

Analisando a documentação de fls. 60 e 64, informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, verifica-se de plano que os rendimentos apurados como omitidos pela fiscalização foram informados todos no campo destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis. O que já se coaduna com as alegações promovidas pelo recorrente.

Ademais, as verbas em discussão no presente PAF possuíam e possuem interpretações diversas quanto a sua natureza, o que demonstra que o contribuinte poderá estar sujeito a erros de interpretação.

Quanto as verbas abono permanência e 13º abono permanência, suficiente ver que a discussão em torno da natureza indenizatória ou não apenas findou no decorrer do ano de 2010, tendo a tese transitado em julgado apenas em 2011, e os rendimentos correspondem aos anos-calendários de 2009 e 2010.

Já quanto ao abono variável, conforme apontado acima, ainda há discussão quanto a extensão da natureza indenizatória a toda a magistratura nacional.

Desta feita, de se aplicar ao caso o teor da Súmula CARF nº 73, que possui a seguinte redação:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido afastar a multa de ofício com fundamento na Súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL